

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11817.000202/2004-13
Recurso nº 144.002 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.211 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente RG Distribuidora de Produtos Alimentícios LTda.
Recorrida DRJ - Juiz de Fora/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/08/2004

TRIBUTÁRIO. IPI. MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. EMPREGO DE SELO DE CONTROLE FALSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, IV, DO DECRETO-LEI Nº 1.597/77. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

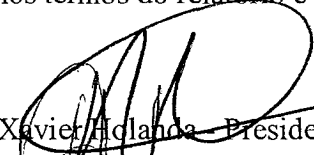
A comercialização de bebidas de origem estrangeira com selos de controle do IPI falsos, atestada em laudo pericial, tipifica a conduta prevista no art. 33, item IV, do Decreto-Lei nº 1.597/77, respaldando a multa imposta.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente


Adécio Salvalágio - Relator

FORMALIZADO EM: 04 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José

Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente justificadamente conselheiro Luis Cláudio Farina Ventrilo.



Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado em 19/08/2004 por **RG Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.**, originado a partir do auto de infração nº 0117600/02034/04 (fls. 3-7).

Segundo o relatório da decisão de 1º grau (fl. 50):

“Trata-se de auto de infração lavrado para exigência, do sujeito passivo retro qualificado, da multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00.

Decorreu a autuação, nos termos do Relatório de Auditoria Fiscal Anexo e Parte Integrante do Auto de Infração (fls. 08/12), do fato de terem sido encontrados e apreendidos no estabelecimento autuado, bebidas alcoólicas de origem estrangeira com selos de controle falsos aplicados em 71 (setenta e uma) unidades apreendidas pela Seção de Fiscalização Aduaneira, na forma do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 13/14.

Não tendo apresentado, no momento da apreensão, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no País ou de seu trânsito regular no território nacional, foi o estabelecimento intimado a fazê-lo, tendo sido a solicitação atendida em 17/08/2004, por meio da Notas Fiscais de fls. 18/20.

A falsidade dos selos foi atestada por intermédio do Laudo Pericial nº 001/2004, elaborado por Auditores Peritos da SRRFOI (fls. 21/22).

Tais fatos ensejaram a imposição da penalidade de multa igual a R\$ 5,00 por unidade de selo falso, não inferior a R\$ 5.000,00, pela utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos.

A exigência fiscal foi fundamentada no inciso IV do art. 499 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), regulamentação do art. 33, inciso IV, do Decreto nº 1.593, de 21/12/1977, com a alteração dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002”.

Na *impugnação* de fls. 38-40, a recorrente pediu, dentre outros, o cancelamento integral do lançamento.

Apreciando-a, a 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, através do acórdão de fls. 50-4, por unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo a exigência.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fl. 55 e ss.

Insatisfeita, apresentou em 20/11/2008 o recurso voluntário de fls. 58-62.

SUSTENTA que:

(i) não deu causa aos fatos alegados no auto de infração, sequer de forma culposa, devendo figurar, quando muito, na condição de mera testemunha (fls. 59-60);

(ii) agindo sempre de boa-fé, adquiriu as mercadorias “de forma lícita, correta e legal, dentro do território nacional, mediante notas fiscais idôneas, fls. 18/20 dos autos, originárias de fornecedores regulares” (fl. 60);

(iii) a “falsidade dos selos somente foi possível através do exame pericial realizado pelo próprio Órgão autuante” (fl. 62);

Finaliza, pedindo o acolhimento do seu recurso para ser cancelado integralmente o lançamento (fl. 62).

É O SUCINTO RELATO.



Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, que por unanimidade manteve o lançamento, nos termos do acórdão de fls. 50-4.

O recurso, consoante registra certidão de fl. 71, satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão neste processo, segundo o auto de infração, restringe-se unicamente à multa prevista no inciso IV do art. 499 do Decreto nº 4.544/2002, regulamentação do art. 33, IV, do Decreto nº 1.593/77, com a alteração dada pela Lei nº 10.637/2002. A exação foi aplicada à recorrente pela utilização de selos de controle do IPI falsos.

A decisão da instância de 1º grau muito bem aborda a questão posta nos autos, a qual adoto como razões de decidir, porquanto expressa meu entendimento a respeito da matéria em exame. Passo a seguir a reproduzi-la:

Do relato, emerge que a insurgência da autuada reside em sua alegação de ser adquirente de boa-fé, que não tem nenhuma relação com a falsificação dos selos de controle, não cabendo a ela ser penalizada pela aposição dos selos falsos nos produtos (infração para a qual não concorreu, sequer de forma culposa). Em suma, entende que a responsabilidade pelo ilícito não lhe deva ser imputada, eis que sua conduta não decorre de dolo ou culpa.

A propósito, cumpre mencionar que a base legal da penalidade imposta impugnante encontra-se no artigo 33, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.593/77 (com a alteração dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002) - regulamentado no art. 499 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002) que dispõe:

Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei n 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002):

IV - fabricação, venda, compra, cessão, utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham

sido utilizados os selos; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)". (grifos acrescidos)

Saliente-se, ainda, por oportuno, que o art. 465 do RIPI/2002 - cuja matriz legal é o art. 64 da Lei nº 4.502/64, dispõe no sentido de que "constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo", acrescentando seu parágrafo único - cuja base legal é o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - que, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", motivo por que não merecem prosperar os argumentos da defesa.

A penalização do estabelecimento, conforme ressaltado na fundamentação do auto impugnado, decorre do fato de o mesmo possuir produtos nos quais se encontram aplicados selos falsos. E a materialidade da infração é inconteste. Agarra-se o impugnante à questão da culpabilidade em sua defesa, alegando ser adquirente de boa-fé, não tendo qualquer responsabilidade pelo ilícito.

Em momento algum, contesta a posse dos selos nem sua ilegitimidade; apenas pugna pela exclusão da responsabilidade pela aposição de selos falsos. Todavia, diante da objetividade da responsabilidade por infrações e da clareza do dispositivo legal, tais alegações não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado, que, efetivamente, estava na posse dos selos falsos aplicados em produtos encontrados em seu estabelecimento, motivo pelo qual a aplicação da multa prevista no dispositivo legal anteriormente transcrito é procedente. Assim, as notas fiscais apresentadas em nada contribuíram para descaracterizar a infração e afastar a aplicação da penalidade.

Ademais, a penalidade aplicada pelo Fisco não tem qualquer relação com ilícitos de natureza penal. O próprio dispositivo legal embasador de sua imposição a prescreve independentemente de sanção penal cabível. Não se esta nestes autos tratando de crime, por isso refutável a alegação de boa-fé. Tratando-se de ilícito tributário administrativo, onde não há qualquer juízo valorativo quanto à autoria da falsificação dos selos, a intenção do agente é irrelevante, como estatui o já mencionado artigo 136 do CTN. Acrescente-se, por oportuno, que o dispositivo legal embasador da imposição da penalidade a prescreve "independentemente de sanção penal cabível".

Em suma, trata-se de responsabilidade objetiva, que exclui a necessidade de aferição do dolo do sujeito passivo. Constatada a posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos, falsidade essa atestada mediante perícia específica, é inexorável a aplicação da referida penalidade.

Portanto, a multa aplicada pela Fiscalização esta corretamente fundamentada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00, por expressa disposição legal”.

Deste modo, no caso concreto, não se avista ilegalidade na imposição da multa. Conforme demonstrado, a recorrente comercializava bebidas de origem estrangeira com selos de controle do IPI falsos. A falsidade foi atestada pelo laudo pericial nº 1/04 (fls. 21-2). Caracterizada, portanto, a tipicidade da conduta que enseja a reprimenda imposta.

Há jurisprudência na linha do entendimento aqui consignado. Para ilustrar, cita-se o seguinte precedente, proferido em situação assemelhada:

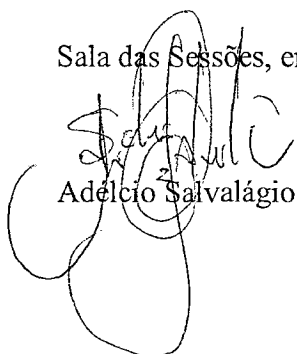
“IPI - SELO DE CONTROLE - MERCADORIA DE ORIGEM NACIONAL (AGUARDENTE) - A aplicação de selos falsos nesses produtos caracteriza a infração prevista no Decreto-Lei nr. 1.597/77, art. 33, item IV, transcrito no art. 376, IV, do RIPI/82, e sujeita o possuidor desses produtos à aplicação da penalidade ali estabelecida. Recurso não provido” (2º Conselho, 1ª Câmara, RV nº 094.724, Processo nº 10580.008335/91-84, Rel. Sérgio Gomes Velloso).

Portanto, tenho que a multa deve ser mantida.

COM ESSES FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



Adécio Salvalágio